



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 31/2024

Processo Número: **13900/2024** | Data do Protocolo: 29/05/2024 16:49:52



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350030003200370031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores, na forma que especifica.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390036003100380033003A005000

Assinado eletronicamente por **HALANA GRAZIELLE GOMES DE ALMEIDA** em **29/05/2024 16:49**

Checksum: **5E1A3E9E8FEDD533A23C3FDB5C7046628197A0D770489B90C2541B07B4999E12**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-n° 031/2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das autarquias.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Gestão e Governo Digital e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 28/05/2024, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003400360036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º II da Lei 14.063/2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028039377** e o código CRC **78211342**.





**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Gestão e Governo Digital
Gabinete do Secretário**

Exposição de Motivos nº 15/2024.

Processo: 018.00010939/2024-13.

Senhor Governador,

Com meus cordiais cumprimentos, venho apresentar, para deliberação superior, minuta de anteprojeto de lei complementar que dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das Autarquias (SEI [0026074445](#)).

A propositura visa atualizar os valores da Lei Complementar nº 1.387, de 03 de julho de 2023, no que diz respeito à concessão de abono quando a retribuição global mensal do servidor for inferior a R\$ 1.640,00 (um mil, seiscentos e quarenta reais), quando em Jornada Completa de Trabalho, R\$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais), quando em Jornada Comum de Trabalho, e de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) quando em Jornada Parcial de Trabalho.

Referida iniciativa conta com previsão orçamentária para sua cobertura em 2024, não devendo comprometer o equilíbrio fiscal do Estado, nem as previsões estabelecidas para este exercício, ficando, dessa forma, em consonância com as prescrições legais pertinentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), condição essa indispensável para sua aprovação à vista do disposto no artigo 169 da Constituição Federal.

Sendo essas as justificativas e considerações, observadas as manifestações técnicas exaradas pelas áreas competentes, consubstanciadas na Informação SGGD/GS/APS nº 085/2024 (SEI [0027029956](#)), que apresenta adequações ao texto da minuta, visando definir o público a ser alcançado pelo referido abono, bem como destacando o posicionamento da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no sentido de que a proposta em apreço não implicará em pressão



orçamentária, dada a suficiência da dotação para o implemento como proposto (SEI [0026572994](#) e [0026752712](#)), encaminho os autos, por intermédio da Casa Civil, para submissão e deliberação de Vossa Excelência.

CAIO MARIO PAES DE ANDRADE

Secretário de Gestão e Governo Digital



Documento assinado eletronicamente por **Caio Mario Paes De Andrade**, **Secretário de Estado**, em 06/05/2024, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027057158** e o código CRC **01F93B4A**.

Criado por [lara.torres](#), versão 18 por [caiom](#) em 06/05/2024 20:08:46.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Lei Complementar nº _____, de ____ de _____ de 2024

Dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Quando a retribuição global mensal do servidor das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das autarquias for inferior aos valores fixados nos incisos I a III deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - R\$ 1.640,00 (um mil, seiscentos e quarenta reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;

II - R\$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais), quando em Jornada Comum de Trabalho;

III - R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), quando em Jornada Parcial de Trabalho.

§ 1º - Para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, sujeitos à Jornada Básica de Trabalho ou à Jornada Específica de Trabalho, o abono complementar a que se refere o "caput" deste artigo será calculado com base no valor previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330034003400360038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

noturno, a Gratificação por Trabalho Noturno, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o serviço extraordinário, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO, a Gratificação por Trabalho de Campo, a Gratificação por Atividades de Pagamentos Especiais - GAPE, prevista na Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, a Gratificação do Registro Mercantil - GRM, prevista na Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012, e a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no DETRAN - GDAD, prevista na Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013.

§ 3º - Excetuam-se da retribuição global mensal, para os fins do disposto neste artigo, o Prêmio de Incentivo previsto na Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, o Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, previsto na Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, o Prêmio de Incentivo à Produtividade, previsto na Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, previsto na Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, o Prêmio de Desempenho Individual - PDI, previsto na Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011, e o Prêmio de Produtividade Médica - PPM, previsto na Lei Complementar nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013.

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos e pensionistas com reajustes fixados pela paridade de remuneração.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Ficam revogadas:

I - a Lei Complementar nº 1.387, de 03 de julho de 2023;

II - a Lei Complementar nº 1.379, de 30 de março de 2022;

III - a Lei Complementar nº 1.344, de 26 de agosto de 2019;

IV - a Lei Complementar nº 1.318, de 21 de março de 2018;

V - a Lei Complementar nº 1.299, de 30 de março de 2017;

VI - a Lei Complementar nº 1.283, de 15 de março de 2016;

VII - a Lei Complementar nº 1.255, de 19 de dezembro de 2014;

VIII - a Lei Complementar nº 1.228, de 27 de dezembro de 2013;



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003400360038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

IX - a Lei Complementar nº 1.194, de 14 de janeiro de 2013;

X - a Lei Complementar nº 1.171, de 23 de março de 2012.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2024.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 28/05/2024, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028039174** e o código CRC **21C367CE**.

